



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 5.305/2016

(22 de Junho de 2016)

AS COMISSÕES DE
S.S. em 20/06/16
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE: FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DURANTE PERÍODO DE FÉRIAS DE JANEIRO E JULHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos de educação infantil oferecerão atividades pedagógicas para seus alunos durante os períodos de férias escolares de janeiro e julho, no mesmo horário de atendimento dos dias letivos.

§ 1º - Em cada ano letivo, no ato da matrícula dos alunos a que se refere o "caput" deste artigo, os pais ou responsáveis indicarão a opção pela frequência da criança ao estabelecimento de educação infantil nos períodos previstos neste artigo.

§ 2º - Os estabelecimentos públicos de educação infantil cujo número de alunos optantes ultrapasse 40% (quarenta por cento), serão obrigados a oferecer atividades pedagógicas para atender aos interessados no período de férias, previsto nesta Lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar contratação temporária, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, de profissionais da área da educação para ministrar atividades pedagógicas constante na presente Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caieiras 22 de junho de 2016.

**-Dr. WLADIMIR PANELLI-
Vereador – Vice Presidente**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA, FINANÇAS E EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.305/2016, DE AUTORIA DO VEREADOR Dr. WLADIMIR PANELLI, DISPONDO SOBRE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DURANTE PERÍODO DE FÉRIAS DE JANEIRO E JULHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sua Excelência, o ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminha a estas comissões, para parecer o projeto de lei epigrafoado, depois de regularmente lido em sessão plenária.

Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto e único:

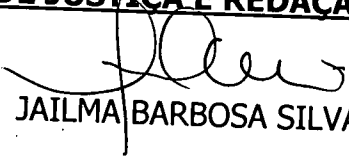
No aspecto legal e constitucional, não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do projeto, dizendo-se o mesmo no que tange a técnica de redação.

Da mesma forma, o projeto não encontra barreira no que tange aos requisitos afetos às análises da comissão encarregada à matéria afetas aos serviços públicos e a educação.

Posto isto, somos unânimes no sentido da apreciação do projeto de Lei nº. 5.305/2016.

Sala das Comissões, 16/08/2016.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


PRESIDENTE: JAILMA BARBOSA SILVA

RELATOR: PAULO ROBERTO ÓSIO

MEMBRO: JOSIE CRISTINE ARANHA DÁRTORA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS:

PRESIDENTE: PAULO ROBERTO ÓSIO

RELATOR: GILMAR SOARES VICENTE

MEMBRO: EDIGLEY JONE MÁXIMO LEANDRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PRESIDENTE: DR WLADIMIR PANELLI

RELATOR: ANDERSON CARDOSO DA SILVA

MEMBRO: JOSIE CRISTINE ARANHA DÁRTORA

5.305/2016

PROJETO DE LEI N.

DISPÕE SOBRE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DURANTE PERÍODO DE FÉRIAS DE JANEIRO E JULHO.

A Câmara Municipal de Caieiras Aprova:

Art. 1º. Os estabelecimentos públicos de educação infantil oferecerão atividades pedagógicas para seus alunos durante os períodos de férias escolares de janeiro e julho, no mesmo horário de atendimento dos dias letivos.

Parágrafo primeiro: Em cada ano letivo, no ato da matrícula dos alunos a que se refere o “caput” do artigo 1º. Desta Lei, os pais ou responsáveis indicarão a opção pela frequência da criança ao estabelecimento de educação infantil nos períodos previstos no art. 1 desta Lei.

Parágrafo segundo: Os estabelecimentos públicos de educação infantil cujo número de alunos optantes do parágrafo primeiro, ultrapasse a 40% (quarenta por cento) serão obrigados a oferecer atividades pedagógicas para atender aos interessados nos períodos previstos no art. 1º. Desta Lei.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar contratação temporária, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, para profissionais da área da educação ao atendimento das crianças que necessitarem do funcionamento das Escolas de Educação Infantil.

Art. 3º. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Caieiras 22 de junho de 2016.

DR. PANELLI
Vereador PSB

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu inciso I do Artigo 30 estabelece aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Ressaltamos que o Senado Federal aprovou o PL n. 4260/12, o qual “Altera a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Para dispor sobre o funcionamento de estabelecimentos públicos de educação Infantil durante as férias escolares (Em 06 de agosto de 2012- Senador José Sarney) atualmente Caieiras possui 24 creches, com 1.600 crianças atendidas e, conta também com uma demanda de 1.200 vagas, sendo que o ano letivo se encerrará em dezembro, cujas férias durarão até fevereiro do ano seguinte e essas crianças ficarão sem o atendimento de um Serviço Essencial à População e a mercê de cuidado de parentes e vizinhos, fato esse que dificulta às famílias o exercício de seus compromissos profissionais. E, sabedores de que nesse período de final de ano há por parte do comércio o aumento de oferta de trabalho e a extensão da carga horária de trabalho com horas extras para atender consumidores com as vendas de Natal, bem como a instalação de empresas e industria, de modo a ofertar mão-de-obra às trabalhadoras e trabalhadores na nossa cidade, resultado no desenvolvimento econômico e social se faz necessário o funcionamento das escolas no período de férias escolares de janeiro e julho.

Outro motivo para funcionamento é uma demanda que decorre da situação econômica, da incorporação massificada da mulher no mercado de trabalho e do surgimento de novos arranjos familiares, em que se amplia o número de domicílios em que a mulher é a responsável principal. De acordo com a ferramenta “Estatísticas de Gênero”, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), das 50 milhões de famílias (únicas e conviventes principais) que residiam em domicílios particulares em 2010, 37,3% tinham a mulher como responsável. Este indicador apresenta ligeira elevação a 39,3% para famílias em áreas urbanas e diminui consideravelmente (24,8%) para famílias em áreas rurais.

Há outro aspecto que deve ser considerado. Sobretudo nas camadas sociais mais pobres, a oportunidade de acesso a creches e a demanda por seu funcionamento ininterrupto são entendidos como meios para possibilitar a sobrevivência ou a melhoria do bem-estar das famílias, visto que permitem que os membros responsáveis trabalhem, agregando maior nível de renda *“per capita”* a essas unidades familiares. (Fonte: **“Considerações Sobre Atendimento Continuado em Creches” – Autora Ana Valeska Amaral Gomes – Consultora Legislativa da Área XV da Educação, Cultura e Desportos da Câmara dos Deputados**

É verdade, que muita discussão existe entre os educadores quanto à incorporação das creches com a vinculação de mera assistência social, a despeito do esforço feito nos últimos vinte anos à instituição escolar é vista ainda como um lugar de cuidados – não de educação. Vale lembrar que a concepção moderna de educação infantil busca conjugar esses dois aspectos. Esses aspectos ganham relevo com a demanda que se apresenta de forma crescente na sociedade, para que o poder público ofereça mais suporte às mães/pais que exercem trabalho extradomiciliar.

O Conselho Nacional de Educação sugere uma espécie de atendimento suplementar, que se enquadraria no âmbito das políticas para a infância e não da política educacional. A diferença aqui é que esse serviço seria financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes e proteção social, ainda que se recorra à infraestrutura predial das redes públicas de ensino.

Importante ressaltar que a Lei Federal n. 12.858/13, de 09 de setembro de 2013, “Dispõe sobre a destinação para a área da educação e da saúde de parcela de participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, nos percentuais de 75% na educação, sendo que os efetivos recursos são destinados a custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente da educação básica pública, inclusive as relativas ao pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratórias a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (Lei 12,858/13 – art. 8, inciso II).

DR. PANELLI
VEREADOR-PSB